

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qmww0r7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 141/2023 Protocolo nº 462/2023 Processo nº 438/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Incentivo às Exposições, Congressos e Feiras de Negócios e Educação, na forma que especifica e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado do Mato Grosso, o Programa Estadual de Incentivo às Exposições, Congressos e Feiras de Negócios e Educação, em cumprimento ao que estabelece a presente lei.

Art. 2º. São objetivos do Programa de Incentivo às Exposições, Congressos e Feiras de Negócios e Educação:

- I. contribuir para dinamizar o cenário econômico;
- II. apoiar a realização de novos negócios visando o desenvolvimento do mercado e a geração de empregos;
- III. oferecer oportunidades de atualização profissional.

Art. 3º. O presente programa será constituído pelas seguintes receitas:

I - recursos orçamentários fixados, especificamente, pela Secretaria de Estado da Fazenda e consignados no orçamento anual do Estado;

II - recursos provenientes do Incentivo Fiscal de que trata o artigo 5º da presente lei.

Art. 4º. Os recursos do Programa de Incentivo às Exposições, Congressos e Feiras de Negócios e Educação serão destinados a atividades independentes, de caráter privado.



Art. 5º. O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS poderá, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, destinar parte do valor do ICMS a recolher - apurado nos termos da Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998 - a realização de congressos, exposições e feiras relacionadas a seu ramo de atividade empresarial.

Art. 6º. O Poder Executivo, através de Decreto, editará todas as normas regulamentares para a integral execução do programa a que se refere esta lei.

Art. 7º. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As feiras, exposições e congressos constituem um importante impulsionador para a economia, quer pela geração de conhecimento inerente ao segmento, quer pelas riquezas diretas geradas ao Estado.

Com efeito, as localidades que concentram as feiras, exposições e congressos têm mais condições de absorverem as tecnologias, oportunidades, receitas e rendas geradas, isso pela facilidade de participação das pessoas e empresas nos respectivos eventos, o que traz um crescimento indireto para os negócios do Estado.

De outro lado, a realização desses eventos traz um investimento direto na sua montagem, além de um grande trânsito de pessoas, bens e serviços, movimentando a economia como um todo, além de movimentar toda a cadeia de hospedagem, gastronomia, compras e turismo.

É certo que a crise sanitária da Covid-19 atingiu o setor, com o cancelamento de praticamente todas as feiras, exposições e congressos programados para o ano de 2020.

Não bastasse isso, prevê-se um encolhimento do setor para os anos futuros, em decorrência do arrefecimento da economia e a diminuição dos investimentos dos expositores, razão pela qual são necessárias medidas para mitigação da carga tributária para o restabelecimento do setor.

Com efeito, o presente projeto visa auxiliar a retomada econômica do setor gerando desenvolvimento e a recuperação econômica. Ante o exposto, esperamos o apoio desta Casa Legislativa para aprovação deste importante projeto de lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Janeiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual